

Ordinária - Autos 215/2008.

Autora: Alaíde Rosa de Souza.

Réus: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda e Outro S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alaíde Rosa de Souza, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face **Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda e Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que é titular de cartão de crédito das empresas réis, porém, lhe foram cobrados encargos abusivos, a saber: a) juros remuneratórios superiores a 1% ao mês; b)- juros capitalizados mensalmente e c)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios, o que lhe ocasionou danos morais por ter sido cobrada de quantia que não devia. Diante disso, sustentando a ocorrência de mora do credor, requereu a revisão do contrato com a readequação do débito, além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como condenação das réis em danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. Requereu, ainda, a exibição incidental de documentos.

Em contestação (fls.44/66), as réis arguíram inépcia da inicial ante a incompatibilidade de ritos entre a ação revisional e exibição de documentos e ilegitimidade passiva do Carrefour Comércio e Indústria Ltda ao argumento de que o contrato objeto dos autos fora firmado

unicamente com a outra corré. No mérito, argumentaram que o contrato fora livre convencionado, inexistindo onerosidade excessiva. Sustentou a inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros. Refutou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, embora seja permitido. Insurgiu-se contra os pedidos de repetição de indébito e de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 128/136.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls.147/147 vº).

Decisão de saneamento às fls. 197/199. Na ocasião, as preliminares foram analisadas e parcialmente afastadas, bem como invertido o ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 255/273, seguido de manifestação das partes (fls.288/294 e 296/302).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão de saneamento, ocasião em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Carrefour Comércio e Indústria Ltda, foi acolhida, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

2 – incidência do CDC/Possibilidade de Revisão

No contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, observado o prazo de prescrição.

3 – Taxas de Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Além disso, nos termos da **Súmula 382, do STJ**¹, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade

¹ **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No entanto, incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, ou que não foram cobradas de acordo com o contratado.

No caso, de acordo com o laudo pericial (item 2 – fls.257/258), a ré cobrou encargos em percentual inferior ou dentro da média das taxas de mercado, conforme demonstra o anexo “B” (fls.267).

Ocorre que, analisando detidamente o laudo, verifica-se que a ré deixou de anexar aos autos as faturas relativas aos meses de dezembro de 2000 a abril de 2001, bem como setembro de 2001, o que prejudicou a realização da perícia, em relação a estes períodos. Desta forma, tendo em vista o deferimento da inversão do ônus da prova, eventual cobrança de juros em percentual superior ao contratado ou às taxas médias de mercado apuradas pela ANEFAC, no período acima mencionado, deverão ser excluídas do débito nos termos do dispositivo.

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a perícia contábil identificou a cobrança de capitalização mensal, no importe de R\$ 7,91 (sete reais e noventa e um centavos) (fls.160 – item 4 e fls. 265 - Anexo “A”).

Logo, mesmo que o valor seja ínfimo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

5 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ⁵, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual⁶.

No caso, de acordo com a perícia, não houve cobrança cumulada (fls.259- item “4”).

Rejeita-se.

⁵ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

6 – Inexistência de Mora

Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, os possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora.

7 – Danos morais

O simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por **danos morais**⁷. Trata-se de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva dos autores.

8 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

⁶ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

⁷ "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁸.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa da ré (Súmula 159 do STF).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a readequação dos juros remuneratórios cobrados pela ré nos meses de dezembro de 2000 a abril de 2001, bem como setembro de 2001, bem como a exclusão da capitalização de juros, conforme itens “3” e “4”, da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, inclusive de ordem fiscal.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

⁸ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 40% (quarenta por cento) a cargo da ré, e 60% (sessenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) para os procuradores da ré, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁹, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de setembro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

⁹ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.